



ALFA LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA - EPP

Locação de Sistemas - (Software, Digitalização, Controle Interno; Folha de Pagamento; Emissão de Nota Fiscal)

ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PRESIDENTE(A) DA COMISSÃO DE PREGÕES CÂMARA MUNICIPAL DE PARACURU.

AUTOS

PREGÃO PRESENCIAL N° 007/17-PP

CAMARA MUNICIPAL DE PARACURU
RECEBIDO 14/06/17 as 11:15:00
PROTOCOLO
RESPONSÁVEL _____

ALFA LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA - EPP, na qualidade de participante **Pessoa Jurídica** do certame de Edital de Tomada de Preços n° 2017.03.13.01-TP, devidamente registrada no CNPJ n° 10.656.662/0001-78, localizada na rua Pinheiro Maia, 570, Cidade dos Funcionários, Fortaleza-Ce, Cep: 60.822-720, respeitosamente, por seu procurador já devidamente qualificado no autos, interpor o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO**, em razão da habilitação da empresa J R BRAGA PEREIRA - ME, com arrimo no que dispõe o Art. 109, inciso I "a" da Lei n° 8.666/93, e suas modificações, bem como item 14 do presente no Edital supracitado, fazendo-o com embasamento nas razões a seguir fielmente expostas, dizendo para no final requerer:

A presente licitação teve início às 10(dez) horas do dia 09/06/2017. Após o recebimento por parte da Comissão do credenciamento e dos envelopes "01" e "02" contendo os documentos de habilitação e proposta de preços, procedeu a abertura dos envelopes contendo os documentos de habilitação bem como fazendo a conferência desses de acordo com as disposições elencadas no instrumento convocatório em análise. (Doc. 02)

A Comissão após averiguação dos documentos de habilitação da licitante decidiu e declarou vencedor a empresa **J R BRAGA PEREIRA - ME**, que não pode se manter blindada de legalidade por conter vícios em sua natureza, senão vejamos:

Tecendo maiores detalhes no tocante a sessão que corresponde à QUALIFICAÇÃO ECONÔMICA-FINANCEIRA, mais precisamente em seu item 59.2.11, logo abaixo descrito, percebe-se indubitavelmente que a empresa dita como habilitada deixou de cumprir a exigência contida no item supra.





ALFA LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA - EPP

Locação de Sistemas - (Software, Digitalização, Controle Interno; Folha de Pagamento; Emissão de Nota Fiscal)

Para não deixar brechas a inconformismos ou mesmo comentários diversos aos meramente técnico e descrito no Edital, faz imperioso trazer a menção do item para deixar bem claro a intenção do Edital, *in verbis*:

"59.2.11 - Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei e registrado na Junta Comercial" (sem grifo na origem)

Ora, eminente julgador, denota-se sem muito esforço que o Edital é bem claro em seu corpo no tocante ao item levantado. Sua disposição elenca como necessário e indispensável a apresentação do balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados **NA FORMA DA LEI**.

Estamos aqui diante de uma parte da documentação de habilitação da licitação que raramente é analisada corretamente na parte da qualificação econômica-financeira porque ninguém define CORRETAMENTE O QUE QUER DIZER NA FORMA DA LEI.

O que ninguém pode titubear é que se o Edital mencionou o termo **NA FORMA DA LEI**, conforme estipulado no art. 31, inc. I da Lei 8.666/93 **ALGUM SIGNIFICADO ELE TEM PARA CONTEMPLAR ESSA EXIGÊNCIA PREVISTA NA PRÓPRIA LEGISLAÇÃO QUE REGULA A MATÉRIA DE LICITAÇÃO**.

O Balanço Patrimonial (BP) é importante porque garante ao ente Contratante extrair se a empresa tem capacidade econômica para assumir a responsabilidade pelo objeto da contratação.

Vamos tratar aqui como devemos lidar com ele. Suas características intrínsecas e extrínsecas que o revestem de formalidade legal. Para quem não conhece muito sobre contabilidade, vale salientar algumas noções básicas para começar.

O objetivo do balanço patrimonial é apresentar, de uma forma ordenada e padronizada, a situação econômica e financeira de uma empresa num determinado momento.

Quando analisamos a Demonstração do Resultado do Exercício (DRE), verificamos que ela consiste na apresentação dos saldos das contas de receitas e de despesas de um modo ordenado.

Então qual seria o conceito de balanço patrimonial de uma forma mais didática? Nesse momento devemos nos embebedarmos dos ensinamentos do grande cientista Newton Jacques Studart, a saber:





ALFA LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA - EPP

Locação de Sistemas - (Software, Digitalização, Controle Interno; Folha de Pagamento; Emissão de Nota Fiscal)

"É um demonstrativo contábil que evidencia, de forma equacional, sintética e ordenada, os valores específicos dos Bens, Direitos e Obrigações e a situação líquida da entidade."

Passado esse conceito básico de balanço patrimonial cabe definirmos o QUE REALMENTE DEVEREMOS ENTENDER COMO UM BALANÇO APRESENTADO NA FORMA DA LEI. Aqui nobre julgador não se perfaz seu cumprimento somente com a mera apresentação do balanço patrimonial deverá, ou seja, não é uma faculdade, e sim uma obrigatoriedade, o licitante respeitar os elementos intrínsecos de um balanço patrimonial devidamente arrolado em lei.

Balanço Patrimonial autêntico na forma da lei DEVERÁ OBSERVAR O CUMPRIMENTO DE SUAS FORMALIDADES INTRÍNSECAS, A SABER:

- Indicação do número das páginas e número do livro onde estão inscritos o Balanço Patrimonial (BP) e a Demonstração do Resultado do Exercício (DRE) no Livro Diário, acompanhados do respectivo Termo de Abertura e Termo de Encerramento do mesmo, fundamentado no §2º do art. 1.184 da Lei 10.406/02; Art. 1.180, Lei 10.406/02; art. 177 da lei 6.404/76; NBC T 2.1.4 (Res. CFC 563/83); NBC T 3.1.1 (Res. CFC 686/90); (negrito nosso)
- Assinatura do Contador e do titular ou representante legal da Entidade no BP e DRE, fundamentado no §2º do art. 1.184 da Lei 10.406/02; § 4º do art. 177 da lei 6.404/76; NBC T 2.1.4 (Resolução CFC 563/83);
- Prova de registro na Junta Comercial ou Cartório (Carimbo, etiqueta ou chancela da Junta Comercial), fundamentado no art. 1.181, Lei 10.406/02; Resolução CFC N° 563/83; §2º do art. 1.184 da Lei 10.406/02;
- Demonstrar escrituração Contábil/Fiscal/Pessoal regular, fundamentado na NBC T 2.1.5 (Resolução CFC 563/83); art. 1.179, Lei 10.406/02; art. 177 da Lei n° 6.404/76;
- Boa Situação Financeira, fundamentado no art. 7.1, inciso V da IN/MARE 05/95;
- Aposição da etiqueta DHP do Contador no BP, fundamentado na Resolução CFC 871/00, art.1º, §único; art. 177 da Lei n° 6.404/76. Esta formalidade ainda não é obrigatória, mas dá mais credibilidade ao documento porque comprova a habilitação profissional do Contador de ofício.

Nas licitações públicas, todas as formalidades intrínsecas listadas acima devem ser observadas pela comissão permanente de licitação.

No caso específico, honroso julgador, denota-se que a empresa dita habilitada deixou de apresentar o Termo de Abertura e Encerramento, elemento indispensável e pertencente as formalidades legais para uma correta apresentação do balanço patrimonial na forma da lei.





ALFA LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA - EPP

Locação de Sistemas - (Software, Digitalização, Controle Interno; Folha de Pagamento; Emissão de Nota Fiscal)

E nem poderia se alegar douda Comissão que o Termo de Abertura e Encerramento não fora previsto no Edital, porque o instrumento editalício FOI BEM DIDÁTICO E CLARO AO EXEGIR QUE O BALANÇO PATRIMONIAL FOSSE APRESENTADO NA FORMA DA LEI E PORTANTO DEVERÁ SIM, SOB PENA DE NULIDADE ABSOLUTA, SER APRESENTADO COM TODOS OS ELEMENTOS INTRÍNSECOS EXIGIDOS EM LEI.

Para reforçar nosso argumento estamos a fazer prova de esclarecimento junto ao Conselho de Contabilidade com relação a este ponto: "BALANÇO NA FORMA DA LEI", segue anexo posicionamento do CRC-CE (Doc. 03).

E aqui ilustre Comissão, em que pese todo o respeito, não será pelo fato de a licitante ter juntado vários documentos, deixado sua habilitação densa, repleta de folhas que necessariamente cumprirá com todas as exigências do Edital. E aqui está a prova.

Contra fatos não há argumentos. Pela falta de cuidado em seguir fielmente as diretrizes do Edital em comento, E NÃO TER APRESENTADO O TERMO DE ABERTURA E ENCERRAMENTO, ELEMENTO INTRÍNSECO DAS FORMALIDADES LEGAIS DE UMA BALANÇO PATRIMONIAL NA FORMA DA LEI, não resta outra medida se não pela reforma da decisão de mérito administrativo em ter habilitado a empresa **J R BRAGA PEREIRA - ME**, para que a mesma seja considerada INABILITADA por não cumprir em sua integralidade a exigência legal contida no item 59.2.11 do Edital de Pregão Presencial n° 07/17-PP.

E mais digna Comissão, a não apresentação desse documento não poderá ser suprida posteriormente, já que ele deveria constar originariamente nos envelopes de habilitação, sendo vedada a sua inclusão, conforme entendimento extraído do art. 43, §3° da Lei 8.666/93.

E tal matéria já foi fartamente discutida em julgados, onde de forma uníssona explicitam o que deverá ser entendido pelo termo na forma da lei.

De tão esclarecedor o julgado do Mandado de Segurança n° 182132005 MA, oriundo do TJ - MA, tendo como Relator o Ilmo. Sr. Dr. Jamil Miranda Gedeon Neto, QUE MERECE A TRANSCRIÇÃO INTEGRAL DE SEU VOTO, a saber:

ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
MANDADO DE SEGURANÇA N.º 18213/2005 - SÃO LUÍS





ALFA LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA - EPP

Locação de Sistemas - (Software, Digitalização, Controle Interno; Folha de Pagamento; Emissão de Nota Fiscal)

CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS

Sessão do dia 17 de fevereiro de 2006

MANDADO DE SEGURANÇA N.º 18213/2005 - SÃO LUÍS

Relator : Desembargador Jamil de Miranda Gedeon Neto

Impetrante : Itacom - Construções e Comércio Ltda

Advogados : Walber Carvalho de Matos e outro

Impetrado : Secretário de Estado de Desenvolvimento das Cidades

Litisconsorte 1 : Estado do Maranhão

Procuradora : Flávia Gonzalez Leite

Litisconsorte 2 : Politécnica Engenharia Ltda

Advogado : Carlos Coêlho da Silva Filho

Litisconsorte 3 : Nabla Construções

Litisconsorte 4 : RML Construções e Comércio Ltda

ACÓRDÃO N.º 58.952/2006.

EMENTA: Direito Administrativo. Mandado de segurança. Concorrência Pública. Inabilitação. Termos de Abertura e de Encerramento do Livro Diário. Não apresentação. Qualificação econômico-financeira não demonstrada. Exigência do edital. Ilegalidade.

Não há ilegalidade no edital que exige, para a habilitação de licitante em concorrência pública, a apresentação de seus Termos de Abertura e de Encerramento do Livro Diário, isso porque a correta exegese da expressão "na forma da lei", constante do texto do art. 31 da Lei n.º 8.666/93, remete a matéria à legislação suplementar, motivo pelo qual aplicável à espécie é o novo Código Civil, no Livro II, que disciplina o Direito da Empresa, especificamente o Capítulo IV, que trata da Escrituração, em seus artigos 1.180, p. único; 1.181, p. único; e 1.184, § 2º.

Os Termos de Abertura e de Encerramento do Livro Diário, desde que devidamente registrados na Junta Comercial, são meios hábeis a comprovar a qualificação econômico-financeira da empresa, pois neles acham-se transcritos todo o balanço patrimonial da licitante. A ausência desses documentos, entretanto, enseja a inabilitação para os termos do certame, já que a Administração Pública não terá à sua disposição dados objetivos para avaliar se a empresa possui capacidade para satisfazer os encargos econômicos decorrentes do contrato.

Não possui direito líquido e certo a impetrante que deixa de cumprir a exigência constante do edital de concorrência, que tinha por objetivo a demonstração de sua qualificação econômico-financeira.

Ordem denegada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Senhores Desembargadores integrantes das Câmaras Cíveis Reunidas do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, por unanimidade e em consonância com o parecer da Procuradoria de Justiça, em denegar a segurança impetrada, nos termos do voto do Relator.

Votaram os Senhores Desembargadores Jamil de Miranda Gedeon Neto, Etelvina Luiza Ribeiro Gonçalves, Milson de Souza Coutinho, Augusto Galba Falcão Maranhão, José Stélio Nunes Muniz, Raymundo





ALFA LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA - EPP

Locação de Sistemas - (Software, Digitalização, Controle
Interno; Folha de Pagamento; Emissão de Nota Fiscal)

Liciano de Carvalho, Nelma Sarney Costa, Anildes de Jesus Bernardes Chaves Cruz.

Presente o Senhor Procurador de Justiça José Henrique Marques Moreira.

São Luís (MA), 17 de fevereiro de 2006.

Des. JORGE RACHID MUBÁRACK MALUF

Presidente

Des. JAMIL DE MIRANDA GEDEON NETO

Relator

RELATÓRIO

ITACOM - Construções e Comércio Ltda impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato ilegal e abusivo atribuído ao Secretário de Estado de Desenvolvimento das Cidades, o qual, ratificando a manifestação da Comissão Central de Licitação, não a habilitou para participar da Concorrência Pública n°. 011/2005-CCL, voltada à construção de 363 (trezentos e sessenta e três) casas populares nas localidades de Canudos, Vila Vitória, Terra Livre, Argola, Tambor, Ana Jansen, Estrela Dalva e Vila Magril, todas no Município de São Luís.

Alega, em síntese, que sua inabilitação para os termos da aludida concorrência ocorreu por não haver cumprido o dispositivo constante do item 4.4.3, subitem a.4 do edital disciplinador do certame, que exigia a apresentação dos Termos de Abertura e de Encerramento do Livro Diário, onde o balanço patrimonial da empresa deveria estar transcrito e devidamente registrado na Junta Comercial.

Ocorre que, além de não haver previsão legal explícita, tal exigência é ilegal, haja vista que contraria não só o art. 31, I, da Lei n.º 8.666/93, mas, também, o disposto no art. 1.190 do Código Civil vigente.

Pondera que os licitantes só estão obrigados a cumprir as exigências contidas no edital quando elas estiverem em consonância com a Lei de Licitações, e estas, além de não se harmonizarem ao espírito da legislação específica, prejudicam o caráter competitivo do certame, ao estabelecer condições desnecessárias à boa execução do objeto da licitação.

Pugna, por fim, pela concessão da ordem impetrada.

Às fls. 176/181, em sede de embargos de declaração, indeferi a liminar pleiteada, revogando, assim, a anterior decisão de fls. 42/45.

Às fls. 70/77, a autoridade coatora prestou as informações requisitadas, enquanto o Estado do Maranhão, citado para defender o ato impugnado, apresentou contestação às fls. 79/92, requerendo a denegação da segurança.

A empresa Politécnica Engenharia Ltda, citada para responder aos termos da demanda, interpôs a contestação de fls. 146/151, pedindo a denegação da ordem.

A Procuradoria de Justiça opinou pela denegação do writ (fls. 187/192).

É o relatório.

VOTO

O pleito objeto do presente *mandamus* não merece acolhida, como passo a demonstrar.

A habilitação ou qualificação, segundo Hely Lopes Meirelles, é o ato pelo qual o órgão competente (geralmente o julgador da licitação), examinada a documentação, manifesta-se sobre os requisitos pessoais dos licitantes, habilitando-os inabilitando-os. Trata-se de fase preliminar e distinta da de





ALFA LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA - EPP

Locação de Sistemas - (Software, Digitalização, Controle Interno; Folha de Pagamento; Emissão de Nota Fiscal)

Julgamento das propostas. Proferida a decisão com que se encerra a fase de habilitação, somente passarão à seguinte os licitantes habilitados; os inabilitados serão excluídos sumariamente do certame.

Constato, pela simples leitura das razões de impetração, que o motivo determinante que ensejou a inabilitação ou desqualificação da empresa impetrante da concorrência foi o fato dela não haver apresentado os Termos de Abertura e de Encerramento do Livro Diário, exigidos pelo Edital.

Essa exigência, outrossim, não caracteriza afronta alguma à Lei que rege as licitações nem se contrapõe ao caráter competitivo da concorrência pública, pois objetiva, tão somente, demonstrar, para a Administração, a qualificação econômico-financeira da empresa - um dos requisitos exigidos para a habilitação -, ou seja, o preenchimento desse requisito representa uma afirmação de que a licitante possui capacidade para satisfazer os encargos econômicos decorrentes do contrato.

Por outro lado, a Lei nº 8.666/93, que institui normas para licitações e contratos da Administração Pública, estabelece:

"Art. 31 - A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados **na forma da lei**, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta".

A correta exegese da expressão "na forma da lei", constante do texto supra, por sua vez remete a matéria à legislação suplementar, motivo pelo qual aplicável à espécie é o novo Código Civil, no Livro II, que disciplina o Direito da Empresa, especificamente o Capítulo IV, que trata da Escrituração, em seus artigos 1.180, p. único; 1.181, p. único; e 1.184, § 2º.

Ricardo Fiúza, ao comentar essas disposições legais, assevera:

"A lei, em determinados casos, a exemplo das sociedades anônimas (Lei nº 6.404/76, art. 100), exige que a sociedade mantenha livros específicos para o registro de seus atos e fatos contábeis. Todavia, obrigatoriamente, todo empresário e sociedade empresária deverão manter e escriturar o livro diário... O balanço patrimonial anual e o relatório de resultados econômicos também poderão ser escriturados da forma prevista neste artigo (refere-se o autor ao art. 1180 e p. único), desde que, ao final, sejam encadernados em livros impressos.

Os livros obrigatórios adotados pelas empresas devem ser levados para autenticação na Junta Comercial, para que possam provar em favor da empresa...

Todas as operações e negócios, ativos e passivos, realizados pela empresa, que tenham ou possam ter reflexo de natureza patrimonial, devem ser lançados no livro diário, com observância da estrita ordem cronológica de sua ocorrência".

Por sua vez, Fábio Ulhoa Coelho, frente ao artigo 1.181 do Código Civil, assevera:

"Extrínsecos são os requisitos relacionados com a segurança dos livros empresariais. Atende aos requisitos desta ordem o livro que contiver termos de abertura e de encerramento, e estiver autenticado pela Junta Comercial (CC/2002, art. 1.181).

Somente é considerada regular a escrituração do livro empresarial que observe ambos os requisitos. Um livro irregularmente



escuriturado, vale dizer, que não preencha qualquer dos requisitos legais, equivale a um não-livro.”

Assim, os Termos de Abertura e de Encerramento do Livro Diário, desde que devidamente registrados na Junta Comercial, são meios hábeis a comprovar a qualificação econômico-financeira da empresa, pois neles acham-se transcritos todo o balanço patrimonial da licitante. A ausência desses documentos, entretanto, enseja a inabilitação para os termos do certame, já que a Administração Pública não terá à sua disposição dados objetivos para avaliar se a empresa possui capacidade para satisfazer os encargos econômicos decorrentes do contrato.

Não há, portanto, que se falar em direito líquido e certo da impetrante que deixa de cumprir exigência constante do edital de concorrência, que tinha por objetivo a demonstração de sua qualificação econômico-financeira.

A respeito da matéria, trago à colação o seguinte precedente dessa Corte:

“ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. PRESIDENTE DA CPL. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. BALANÇO FINANCEIRO. NÃO APRESENTAÇÃO. EXIGÊNCIA DO EDITAL. SEGURANÇA DENEGADA. 1 - O Tribunal de Justiça é competente para julgar mandado de segurança impetrado contra ato do presidentista da Comissão Permanente de Licitação, de vez que este goza das mesmas prerrogativas de Gerente de Estado (art. 59, da Lei n.º 7.356/98). 2 - Preliminar rejeitada. Unanimidade.

3 - Não há que se falar em direito líquido e certo de impetrante de *mandamus* que não cumpre norma prevista no edital de concorrência pública, no que se refere a sua capacitação econômica-financeira. 4 - Segurança denegada. Unanimidade.”

Posto isso, e considerando que a exigência editalícia em debate é um requisito de validade, eficácia e segurança da licitação, não consubstanciando regra ilícita ou contrária aos princípios constitucionais, voto pela denegação da segurança pleiteada.

Sala das Sessões das Câmaras Cíveis Reunidas do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de fevereiro de 2006.

Des. JAMIL DE MIRANDA GEDEON NETO

Relator

RC/rc (MS 18213-05)

MEIRELLES, Hely Lopes. Direito administrativo brasileiro. 31. ed. São Paulo: Malheiros, 2005, p. 293. A Lei n.º 8.666/93, em seu artigo 27, determina que para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a: (i) habilitação jurídica; (ii) qualificação técnica; (iii) qualificação econômico-financeira; (iv) regularidade fiscal; (v) regularidade trabalhista.

Assim dispõe o Código Civil de 2002, in verbis:

“Art. 1.180. Além dos demais livros exigidos por lei, é indispensável o Diário, que pode ser substituído por fichas no caso de escrituração mecanizada ou eletrônica. Parágrafo único. A adoção de fichas não dispensa o uso de livro apropriado para o lançamento do balanço patrimonial e do de resultado econômico.

Art. 1.181. Salvo disposição especial de lei, os livros obrigatórios e, se for o caso, as fichas, antes de postos em uso, devem ser autenticados no Registro Público de Empresas Mercantis. Parágrafo único. A autenticação não se fará sem que esteja inscrito o empresário, ou a sociedade empresária, que poderá fazer autenticar livros não obrigatórios.





ALFA LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA - EPP

Locação de Sistemas - (Software, Digitalização, Controle Interno; Folha de Pagamento; Emissão de Nota Fiscal)

Art. 1.184. No Diário serão lançadas, com individualização, clareza e caracterização do documento respectivo, dia a dia, por escritura direta ou reprodução, todas as operações relativas ao exercício da empresa. § 2º. Serão lançados no Diário o balanço patrimonial e o de resultado econômico, devendo ambos ser assinados por técnico em Ciências Contábeis legalmente habilitado e pelo empresário ou sociedade empresária."

Como se sabe, o edital contém as regras do certame, possibilitando o exercício do direito abstrato de licitar.

Mais ainda, o instrumento convocatório vincula inexoravelmente a Administração e os particulares interessados a seus dispositivos, já que o poder discricionário da Administração se esgota, em princípio, com a publicação do edital. Conforme assevera Lúcia Valle FIGUEIREDO

"Se é lícito à Administração usar de alguma discricionariedade em sua elaboração, uma vez publicado torna-se imutável durante todo o transcurso do procedimento." (Aut. Cit., in Direito dos Licitantes. 4ª de., São Paulo, Malheiros, 1994, p.44.)

Logo, cria reciprocamente direitos e ônus. A Administração, de um lado, está obrigada a observar o modelo de julgamento previamente escolhido. De outro lado, os proponentes devem atender às exigências nele expressas, com o que vinculam sua oferta à proposta. Claro resulta, portanto, que toda decisão, assim como todos os atos promovidos pelo d. Pregoeiro devem estar respaldados no instrumento convocatório, cujos termos - vale insistir - vinculam tanto o administrador quanto os particulares.

Sim, porque é exatamente a partir dele que os particulares confeccionam sua proposta e pautam sua documentação de habilitação, pois inafastável a vinculação aos seus termos. Cai a lança a basilar lição de Marçal JUSTEN FILHO:

"Editado o ato convocatório, o administrador e o interessado submetem-se a um modelo norteador de sua conduta. Tornam-se previsíveis, com segurança, os atos a serem praticados e as regras que os regerão.

Restará margem mínima de liberdade ao administrador, usualmente de extensão irrelevante." (Aut. Cit., in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 3. ed. ver. amp. Rio de Janeiro: Aide, 1994. p.31.)

Precisamente por isso, para que uma oferta seja validamente classificada e habilitada, imperativo atender à inafastável condição de ter sido elaborada em absoluta harmonia com as condições impostas pelo ato de chamamento, inclusive seus documentos de habilitação.





ALFA LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA - EPP

Locação de Sistemas - (Software, Digitalização, Controle Interno; Folha de Pagamento; Emissão de Nota Fiscal)

Isto quer significar, portanto, que o não atendimento de qualquer das exigências ensejaria a sumária eliminação do licitante faltoso.

Em que pese tudo isso, a ora peticionante viu-se surpreendida pela decisão que deu pela declaração formal de habilitada a empresa **J R BRAGA PEREIRA - ME**, pois sua documentação fere de morte determinações contidas no edital, em especial a documentação relativa a qualificação econômica-financeira, contida no item 59.2.11, conforme já fartamente demonstrado. A manutenção da decisão de considerar declarada vencedora a empresa **J R BRAGA PEREIRA - ME**, fere o Princípio da Legalidade, da Isonomia e o da Vinculação ao Instrumento Convocatório.

Quanto aos Princípios da Legalidade e Vinculação ao Instrumento Convocatório, posiciona-se o mestre **Ivan Barbosa Rigolin**, in **Manual Prático de Licitações**, 1991 - Ed. Saraiva, com muita maestria e clareza:

"Diz-se que a licitação é um procedimento vinculado, e o significado da afirmação é precisamente o de que a vontade da lei vincula a vontade do licitador, ou seja: nenhuma liberdade tem ao seu gosto particular, mas apenas pode atuar na estrita conformidade do comando da lei." (Grifo nosso)

A administração não pode confundir **discricionariedade** com **arbitrariedade**, pois sabe-se que o poder da Administração no tocante a licitações é totalmente vinculado.

Cabe a Administração definir as regras do jogo previamente, ou seja, a segurança jurídica do bom andamento licitatório está atrelada intrinsecamente ao processo vinculado e não discricionário.

"Ao produzir e divulgar o ato convocatório, a Administração exercita juízos de conveniência e oportunidade sobre o objeto a ser contratado, os requisitos de participação, os critérios de seleção do vencedor. (...) Vence a licitação a proposta que se configura como a mais conveniente para a concretização do interesse público, segundo critérios objetivos. A liberdade de escolha vai sendo suprimida na medida em que o procedimento avança. Ao final, a regra é a ausência de espaço para uma decisão discricionária.

Isso significa que ainda que mudassem os julgadores, a decisão adotada na última fase teria de ser a mesma. (MARÇAL JUSTEN FILHO, "Comentários 'a Lei de Licitações e Contratos", 2004, pág. 53)





ALFA LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA - EPP

Locação de Sistemas - (Software, Digitalização, Controle Interno; Folha de Pagamento; Emissão de Nota Fiscal)

Comprovado está aos olhos de todos que a empresa J R BRAGA PEREIRA - ME se distanciou dos preceitos do Edital bem como da legislação que rege a matéria. Estranho seria o entendimento diverso ao comentário acima mencionado, pois desta maneira estaria dando azo que outros licitantes pudessem ter se valido do mesmo apetrecho para angariar sucesso de qualquer forma.

Diz-se que a licitação é um procedimento vinculado, e o significado da afirmação é precisamente o de que a vontade da lei vincula a vontade do licitador, ou seja: **nenhuma liberdade tem ao seu gosto particular, mas apenas pode atuar na estrita conformidade do comando da lei.** (Grifo nosso)

A administração não pode confundir **discricionariedade** com **arbitrariedade**, pois sabe-se que o poder da Administração no tocante a licitações é totalmente vinculado.

Segundo o grande estudioso da área constitucional - administrativo do Direito Público Brasileiro, Helly Lopes Meirelles:

"Nesses atos a norma legal condiciona a sua expedição aos dados constantes em seu texto. Daí se dizer que tais atos são vinculados ou regrados, significando que, na sua prática, o agente público fica inteiramente preso ao enunciado da lei, em todas as suas especificações.

O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu (Artigo 41 da Lei 8.666/93). Assim, estabelecidas as regras do certame, tornam-se inalteráveis para aquela licitação, durante todo o procedimento." (sem grifo na origem).

Assim também salienta o professor TOSHIO MUKAI, in **Estatutos Jurídicos de Licitações e Contratos administrativos**, 2^a Ed., 1990:

"O julgamento da licitação comporta, portanto, uma atividade não-discricionária da Comissão, mas, sim, vinculada, admitindo, destarte, reexame amplo do Poder Judiciário."

O Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, também encontra guarida no poder judiciário, que afirma:

"...observância estrita dos termos do Edital, que não dá ensejo à admissão de critérios outros, mesmo que mais vantajosos à Administração" (RJTJESP 103/157 - RT 644/69)





ALFA LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA - EPP

Locação de Sistemas - (Software, Digitalização, Controle Interno; Folha de Pagamento; Emissão de Nota Fiscal)

A vinculação ao Edital é princípio básico de toda licitação. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a administração que o expediu. É o que está prescrito no artigo 41 da Lei 8.666/93.

A licitação é um processo vinculado e não discricionário, ou seja, não pode a Comissão dar um só passo sequer por seu livre arbítrio. Apenas as regras previamente estabelecidas no edital podem ser aplicadas pela Administração e, apenas elas orientam a todos os licitantes ou interessados no certame.

Tanto a Administração quanto os licitantes estão limitados ao que for permitido ou pedido pelo Edital, quer quanto ao procedimento, **à documentação**, às propostas, **quer quanto ao julgamento** e contrato.

Os princípios das normas jurídicas são proposições gerais e abstratas que orientam determinado sistema, de modo a compatibilizar as partes que o integram. Caracterizam-se como um dos principais métodos de interpretação das normas, não se podendo deles olvidar. O princípio da vinculação ao instrumento convocatório torna o edital da licitação sua lei interna, reclamando a sua estrita observância, seja por parte da Administração, seja por parte dos licitantes.

Conforme leciona o professor Jessé Torres Pereira Júnior, em sua obra "Comentários à Lei das Licitações e Contratações da Administração Pública":

"(..) o (princípio) da vinculação ao instrumento convocatório faz do edital ou do convite a lei interna de cada licitação, impondo-se a observância de suas regras à Administração Pública e aos licitantes, estes em face dela e em face uns dos outros, nada podendo ser exigido, aceito ou permitido além ou aquém de suas cláusulas e condições." Na mesma direção encontra-se a norma estabelecida no art. 41 da Lei: Art. 41: A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada."

O Professor Jessé, na obra retro citada, elenca as seguintes conseqüências decorrentes dessa norma: 1. a discricionariedade da Administração para estabelecer o conteúdo do edital transmuda-se em vinculação uma vez este publicado, passando a obrigar tanto o administrador quanto os competidores; 2. o descumprimento de disposição editalícia, pela Administração, equivale à violação do direito subjetivo dos licitantes de se submeterem ao certame segundo regras

End.: Rua Pinheiro Maia, 570 - Cid. Dos Funcionários - CEP: 60822-720 Fort. - Ce
CNPJ nº 10.656.662/0001-78 - Ins. Munic. 267207-3 - Fone: 85-3055-3336
E-mail: alfaloc@secrel.com.br





ALFA LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA - EPP

Locação de Sistemas - (Software, Digitalização, Controle Interno; Folha de Pagamento; Emissão de Nota Fiscal)

claras, previamente fixadas, estáveis e iguais para todos os interessados.

Atesta ainda nossa jurisprudência que:

O TRF1 também já decidiu que a Administração deve ser fiel ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório (AC 199934000002288):

"Pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório, a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada" (Lei nº 8.666/93, art. 3º, 41 e 43, I). O edital é a lei da licitação. A despeito do procedimento ter suas regras traçadas pela própria Administração, não pode esta se furtrar ao seu cumprimento, estando legalmente vinculada à plena observância do regramento".

Frise-se que, a presente situação fática, desprestigia o consagrado princípio da isonomia, pois nesta linha de raciocínio, dar ensejo a abertura de exceções, admitindo-se então o licitante que não apresentou sua documentação de habilitação conforme o edital, empregando-se a ele um tratamento desigual e privilegiado frente ao participante do certame que foi diligente e cauteloso na confecção de sua habilitação e proposta.

A corroborar com tal entendimento, calha aqui, fazer alusão ao princípio da isonomia, norteador de toda a ciência do Direito.

Conforme nos ensina o saudoso professor Hely Lopes Meirelles, *in verbis*:

"a igualdade entre os licitantes é princípio impeditivo da discriminação entre os participantes do certame, quer através de cláusulas que, no edital ou convite, favoreçam uns em detrimento de outros, quer mediante julgamento faccioso, que desiguale os iguais ou iguale os desiguais".

A Administração Pública tem o dever de tratar todos com igualdade, ou seja, deve ser impessoal, sem levar em consideração o parentesco, as amizades, as inimizades, as convicções políticas, filosóficas, religiosas ou de qualquer natureza.

Imperioso se faz colacionarmos os ensinamentos trazidos pela festejada publicista Maria Sylvia Zanella Di Pietro, *in verbis*: (In. Direito Administrativo, 11ª Ed., São Paulo, Atlas, 1999, pp. 295 e 297)

"O Princípio da Igualdade constitui um dos alicerces da Licitação, na medida em que esta visa, não apenas permitir à Administração a escolha da melhor proposta, como também assegurar igualdade de direitos a todos os interessados em

End.: Rua Pinheiro Maia, 570 - Cid. Dos Funcionários - CEP: 60822-720 Fort. - Ce
CNPJ nº 10.656.662/0001-78 - Ins. Munic. 267207-3 - Fone: 85-3055-3336
E-mail: alfaloc@secrel.com.br





ALFA LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA - EPP

Locação de Sistemas - (Software, Digitalização, Controle Interno; Folha de Pagamento; Emissão de Nota Fiscal)

contratar. Esse princípio, que hoje está expresso no artigo 37, XXI, da Constituição, veda o estabelecimento de condições que impliquem preferência em favor de determinados licitantes em detrimento dos demais".

Neste trilhar é o posicionamento do ilustre Antônio Marcello da Silva, in verbis:

"Igualdade entre os licitantes - O Princípio da igualdade entre os licitantes impõe que o procedimento licitatório, desde a convocação até o ato final, não se despoje do seu caráter competitivo, para transformar-se em instrumento de privilégio ou desfavores a participantes.

Daí a sua importância para a seriedade da licitação, reconhecida pela grande maioria dos doutrinadores, havendo quem, com muita razão, considere a isonomia entre os participantes a matriz dos demais princípios".

"A igualdade de tratamento entre os possíveis interessados é a espinha dorsal da licitação. É condição indispensável da existência de competição real, efetiva, concreta. Só existe disputa entre iguais, a luta entre desiguais é farsa (ou, na hipótese melhor: utopia)".

É oportuno de logo salientar, que o princípio básico da licitação, segundo a exposição de motivos que acompanhou o projeto de Lei Federal nº 8.666/93, "consagra norma reitoria da atividade administrativa, reflete as exigências à ordem democrática, **que impõe a observância estrita dos postulados da igualdade, da probidade e da publicidade**". (sem grifos na origem)

Por outro lado, o Estatuto das Licitações e dos Contratos Administrativos visa banir da Administração Pública em geral o arbítrio do administrador, no tocante ao protecionismo de determinados interessados potenciais, dando relevância à **moralidade administrativa, repousada em postulados ético-jurídicos inafastáveis da própria ação administrativa, dentre outras.**

Assim, preceitua o Art.3º da Lei Federal 8.666/93:

"A licitação destina-se a garantir a observância do **princípio constitucional da isonomia** e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração **e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos**". (Grifos nossos).

Com efeito, o Direito não pode permanecer insopitável, permitindo sobreviva o ato que declarou como habilitada a **J R BRAGA PEREIRA - ME** por ter apresentado balanço patrimonial.

End.: Rua Pinheiro Maia, 570 - Cid. Dos Funcionários - CEP: 60822-720 Fort. - Ce
CNPJ nº 10.656.662/0001-78 - Ins. Munic. 267207-3 - Fone: 85-3055-3336
E-mail: alfaloc@secrel.com.br





ALFA LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA - EPP

Locação de Sistemas - (Software, Digitalização, Controle Interno; Folha de Pagamento; Emissão de Nota Fiscal)

incompleto, sem conter todos os elementos intrínsecos inerentes a ele e exigido na forma da lei.

Postas estas premissas e expostas as razões de fato e de direito, e inconformada com a decisão proferida, postula a Recorrente nesta oportunidade:

- a) Se digne Vossas Senhorias receberem o tempestivo Recurso Administrativo, com seu regular efeito, determinando-se o seu imediato processamento;
- b) Seja reconsiderado o ato de declarar como habilitada e vencedora a empresa **J R BRAGA PEREIRA - ME**, declarando-a INABILITADA uma vez que apresentou balanço patrimonial incompleto, sem conter todos os elementos intrínsecos inerentes a ele e exigido na forma da lei;
- c) Julgado procedente o pleito da Recorrente, seja dado prosseguimento ao presente certame em seus ulteriores termos, dando-se ciência aos demais licitantes do quanto decidido.
- d) Caso a proba Comissão de Licitação desta ilustre Câmara Municipal de Paracuru entenda não reconsiderar sua decisão, que encaminhe o presente recurso para apreciação por autoridade hierarquicamente superior, na forma da lei.

Por ser do mais lúdimo DIREITO e medida de inteira JUSTIÇA.

Nestes termos,
Pede e espera deferimento.

De Fortaleza/Ce para Paracuru/Ce, 12 de Junho de 2017.

ALFA LOCAÇÃO de Equipamentos
Ltda. - EPP
José Maria de Araújo
Procurador - Licitações/Controles
CPF: 030.627.753-00





ALFA LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA - EPP

Locação de Sistemas - (Software, Digitalização, Controle Interno; Folha de Pagamento; Emissão de Nota Fiscal)

ROL DE DOCUMENTOS

DOC.01 - Instrumento Procuratório;

DOC.02 - Ata de sessão de Julgamento Pregão presencial nº 007/07-PP.

DOC.03 - Esclarecimento do CRC-CE



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL
INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO DA BRASILEIRA DE SOUZA

Parangaba Ceará



Mazari da Costa Araújo

CARTEIRA DE IDENTIDADE

VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

REGISTRO GERAL 2007365584 - 2 DATA DE EXPEDIÇÃO 13/10/2009

NOME MAZARÉ DA COSTA ARAÚJO

FILIAÇÃO JUSTINO CIRINO DA COSTA
ANALIA COSTA

NACIONALIDADE CAICÓ - RN DATA DE NASCIMENTO 06/05/1954

DOC. ORIGEM CERT. CASAMENTO - CARTÓRIO: PARANGABA TERMO: 25503 FOLHA: 216
LIVRO: 8-81 FORTALEZA - CE

CPF 049.611.183-53 RG: ANT: 714395

1 VTA *Parangaba Ceará* ASSINATURA DO DIRETOR P.: 1

LEI Nº 7.116 DE 20/08/83



Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral

Contribuinte,

Confira os dados de Identificação da Pessoa Jurídica e, se houver qualquer divergência, providencie junto à RFB a sua atualização cadastral.

		REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL	
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA			
NÚMERO DE INSCRIÇÃO 10.656.662/0001-78 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL		DATA DE ABERTURA 11/02/2009
NOME EMPRESARIAL ALFA LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA - ME			
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) *****			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 77.33-1-00 - Aluguel de máquinas e equipamentos para escritórios			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 82.19-9-01 - Fotocópias 82.11-3-00 - Serviços combinados de escritório e apoio administrativo 95.11-8-00 - Reparação e manutenção de computadores e de equipamentos periféricos 82.19-9-99 - Preparação de documentos e serviços especializados de apoio administrativo não especificados anteriormente 95.12-6-00 - Reparação e manutenção de equipamentos de comunicação 18.12-1-00 - Impressão de material de segurança 47.51-2-02 - Recarga de cartuchos para equipamentos de informática 49.23-0-02 - Serviço de transporte de passageiros - locação de automóveis com motorista 52.50-8-04 - Organização logística do transporte de carga 58.11-5-00 - Edição de livros 77.11-0-00 - Locação de automóveis sem condutor 69.20-6-02 - Atividades de consultoria e auditoria contábil e tributária 69.11-7-01 - Serviços advocatícios			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 206-2 - Sociedade Empresária Limitada			
LOGRADOURO R PINHEIRO MAIA	NÚMERO 570	COMPLEMENTO	
CEP 60.822-720	BAIRRO/DISTRITO CIDADE DOS FUNCIONARIOS	MUNICÍPIO FORTALEZA	UF CE
ENDEREÇO ELETRÔNICO franciscocs@secrel.com.br		TELEFONE (85) 3055-3336 / (85) 8874-1109	
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****			
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA		DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 11/02/2009	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL			
SITUAÇÃO ESPECIAL *****		DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.634, de 06 de maio de 2016.

Emitido no dia **19/05/2017** às **13:10:33** (data e hora de Brasília).

Página: 1/1

© Copyright Receita Federal do Brasil - 19/05/2017

<http://www.receita.fazenda.gov.br/PessoaJuridica/CNPJ/cnpjreva/impressao/Imprime...> 19/05/2017



7ª (SÉTIMA) ALTERAÇÃO CONTRATUAL
ALFA LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA-EPP
CNPJ(MF):10.656.662/0001-78

Pelo presente instrumento particular de Aditivo ao Contrato Social, a sócia **NAZARÉ DA COSTA ARAUJO**, brasileira, casada em comunhão parcial de bens, Natural de Caicó, RN, nascida em 06/05/1954, comerciante, CPF: 049.611.103-53, RG 2007365584-2 SSP-CE, residente em Fortaleza Ceara, á Rua Pinheiro Maia, 570, Cep: 60822-720, Cidade dos Funcionários, e a sócia **ANA LUZIA SOARES ARAÚJO** brasileira, natural de Morrinhos -Ceará, nascida em 13/12/1961, solteira, maior, portador da RG 837467-84 SSP-Ce e do CPF: nº 382.553.243-72, residente e domiciliada na Rua N. Sra. De Fátima, 394, Morrinhos - Ceará, CEP 62550-000, únicos sócios da Sociedade Limitada, que nesta cidade gira sob a denominação social de **ALFA- LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA - EPP** inscrita no **CNPJ(MF):10.656.662/0001-78**, com sede, à Rua Pinheiro Maia, 570,- Bairro: Cidade dos Funcionários, CEP.: 60822-720, Fortaleza - Ceará, resolvem de pleno acordo, adequar a legislação em vigor e consolidar seu Contrato Social, arquivado na **JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO CEARA**, sob o NIRE **23201239247** por despacho de 11/02/2009, e aditivos arquivados sob o nºs. **20090516915** por despacho de 09/06/2009; **20100604493** por despacho de 16/06/2010; **20120173778** por despacho de 09/02/2012; **20131534980** por despacho de 20/12/2013; **20140266887** por despacho de 18/03/2014 e **20162699700** por despacho de 03/10/2016, mediante as cláusulas e condições seguintes, na melhor forma e direito, resolvem de comum acordo alterar e consolidar o referido Contrato Social nos termos da Lei 10.406/02 - Código Civil, mediante as cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA -A sociedade passará a ter por objeto A PRESTÇÃO DE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO E ASSISTENCIA TÉCNICA EM MAQUINAS MULTIFUNCIONAIS, DUPLICADORES E OFSET; RECARGA DE CARTUCHOS PARA EQUIPAMENTOS DE INFORMATICA; SERVIÇO EDITORIAL GRÁFICO; EDIÇÃO DE LIVROS; LOCAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA ESCRITÓRIOS; MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO DE MÁQUINAS DE ESCRITÓRIO E DE INFORMATICA; DIGITALIZAÇÃO/ESCANEAMENTO DE DOCUMENTOS DE NATUREZA DIVERSAS; ENCADERNAÇÕES DIVERSAS; SERVIÇOS DE ORGANIZAÇÃO DE DOCUMENTOS; SERVIÇOS DE IMPRESSÃO DE CARTÕES, CRACHÁS; DIGITAÇÃO DE TEXTO E PREPARAÇÃO DE DOCUMENTOS; SERVIÇOS DE MICROFILMAGEM; SERVIÇOS DE TRANSMISSÃO DE DADOS; DIGITALIZAÇÃO PARA ENTRADA DE DADOS; ATIVIDADES DE CONSULTORIA E ASSESSORIAS DE SERVIÇOS TÉCNICOS DE AUDITORIA CONTÁBIL E TRIBUTÁRIA; CONTROLE FISCAL; ATIVIDADE DE ACONSELHAMENTO E REPRESENTAÇÃO JURÍDICA; ATIVIDADES DE CONSULTORIA EM GESTÃO EMPRESARIAL; SERVIÇOS COMBINADOS DE ESCRITÓRIO E APOIO ADMINISTRATIVO; SERVIÇO DE IMPRESSOS GRÁFICOS DE SEGURANÇA; LOCAÇÃO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS P/ ESCRITÓRIOS; SERVIÇOS EM APARELHOS EQUIPAMENTOS TELEFONES E REFRIGERAÇÃO; TRANSPORTES DE ENCOMENDAS; SERVIÇOS DE PINTURA EM EDIFICAÇÕES EM GERAL; COLOCAÇÃO DE TELHADOS E COBERTURAS; ORGANIZAÇÃO LOGÍSTICA DO TRANSPORTE DE CARGA E SERVIÇO DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS; LOCAÇÃO DE AUTOMÓVEIS COM MOTORISTA; LOCAÇÃO DE AUTOMÓVEIS SEM CONDUTOR.

CLÁUSULA SEGUNDA: Todas as Cláusulas não alteradas pelo presente Aditivo permanecem em pleno vigor.

CLÁUSULA TERCEIRA: Tendo em vistas as alterações ocorridas no Contrato Social da empresa ALFA LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA - EPP, os sócios resolvem **consolidar o Contrato Social.**



CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL
ALFA LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA-EPP
CNPJ(MF): 10.656.662/0001-78

Pelo presente instrumento particular de Aditivo ao Contrato Social, a sócia **NAZARÉ DA COSTA ARAUJO**, brasileira, casada em comunhão parcial de bens, Natural de Caicó, RN, nascida em 06/05/1954, comerciante, CPF: 049.611.103-53, RG 2007365584-2 SSP-CE, residente em Fortaleza Ceara, á Rua Pinheiro Maia, 570, Cep: 60822-720, Cidade dos Funcionários, e a sócia **ANA LUZIA SOARES ARAÚJO** brasileira, natural de Morrinhos -Ceará, nascida em 13/12/1961, solteira, maior, portador da RG 837467-84 SSP-Ce e do CPF: nº 382.553.243-72, residente e domiciliada na Rua N. Sra. De Fátima, 394, Morrinhos - Ceará, CEP 62550-000, únicos sócios da Sociedade Limitada, que nesta cidade gira sob a denominação social de **ALFA LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA - EPP** inscrita no CNPJ(MF):10.656.662/0001-78, com sede, à Rua Pinheiro Maia, 570,- Bairro: Cidade dos Funcionários, CEP.: 60822-720, Fortaleza - Ceará, resolvem de pleno acordo, adequar a legislação em vigor e consolidar seu Contrato Social, arquivado na **JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO CEARA**, sob o NIRE **23201239247** por despacho de 11/02/2009, e aditivos arquivados sob o n.ºs. **20090516915** por despacho de 09/06/2009; **20100604493** por despacho de 16/06/2010; **20120173778** por despacho de 09/02/2012; **20131534980** por despacho de 20/12/2013; **20140266887** por despacho de 18/03/2014 e **20162699700** por despacho de 03/10/2016, mediante as cláusulas e condições seguintes, na melhor forma e direito.

CLÁUSULA PRIMEIRA - A Sociedade girará sob denominação social de **ALFA LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA - EPP** inscrita no CNPJ(MF):10.656.662/0001-78, com sede, à Rua Pinheiro Maia, 570 - Bairro: Cidade dos Funcionários, CEP.: 60822-720, Fortaleza - Ceará, onde será seu foro jurídico não tendo no momento filiais, escritórios ou outros estabelecimentos em qualquer outra parte do território nacional podendo, entretanto criá-los, a juízo e critério dos sócios, observados a formalidade legal.

Parágrafo Único - A sociedade iniciou a suas atividades em **02 de janeiro de 2009** e terá duração por tempo indeterminado.

Objeto Social

CLÁUSULA PRIMEIRA -A sociedade passará a ter por objeto A PRESTÇÃO DE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO E ASSISTENCIA TÉCNICA EM MAQUINAS MULTIFUNCIONAIS, DUPLICADORES E OFSET; RECARGA DE CARTUCHOS PARA EQUIPAMENTOS DE INFORMATICA; SERVIÇO EDITORIAL GRÁFICO; EDIÇÃO DE LIVROS; LOCAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA ESCRITÓRIOS; MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO DE MÁQUINAS DE ESCRITÓRIO E DE INFORMÁTICA;DIGITALIZAÇÃO/ESCANEAMENTO DE DOCUMENTOS DE NATUREZA DIVERSAS; ENCADERNAÇÕES DIVERSAS, SERVIÇOS DE ORGANIZAÇÃO DE DOCUMENTOS; SERVIÇOS DE IMPRESSÃO DE CARTÕES, CRACHÁS, DIGITAÇÃO DE TEXTO E PREPARAÇÃO DE DOCUMENTOS; SERVIÇOS DE MICROFILMAGEM; SERVIÇOS DE TRANSMISSÃO DE DADOS; DIGITALIZAÇÃO PARA ENTRADA DE DADOS; ATIVIDADES DE CONSULTORIA E ASSESSORIAS DE SERVIÇOS TÉCNICOS DE AUDITORIA CONTÁBIL E TRIBUTÁRIA; CONTROLE FISCAL; ATIVIDADE DE ACONSELHAMENTO E REPRESENTAÇÃO JURÍDICA; ATIVIDADES DE CONSULTORIA EM GESTÃO EMPRESARIAL; SERVIÇOS COMBINADOS DE ESCRITÓRIO E APOIO ADMINISTRATIVO; SERVIÇO DE IMPRESSOS GRÁFICOS DE SEGURANÇA; LOCAÇÃO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS P/ ESCRITÓRIOS; SERVIÇOS EM APARELHOS EQUIPAMENTOS TELEFONES E REFRIGERAÇÃO; TRANSPORTES DE ENCOMENDAS; SERVIÇOS DE PINTURA EM EDIFICAÇÕES EM GERAL; COLOCAÇÃO DE TELHADOS E COBERTURAS; ORGANIZAÇÃO LOGÍSTICA DO TRANSPORTE DE CARGA E SERVIÇO DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS; LOCAÇÃO DE AUTOMÓVEIS COM MOTORISTA; LOCAÇÃO DE AUTOMÓVEIS SEM CONDUTOR.



CLÁUSULA TERCEIRA: Capital Social que é de **R\$75.0000,00 (Setenta e cinco mil reais)** representado por **75.000 (Setenta e cinco mil)** quotas, cada uma no valor de R\$1,00 (Um real) cada uma, totalmente integralizado em moeda corrente nacional dividido entre os seus sócios, como abaixo:

SÓCIA(S)	QUOTAS	VALOR R\$
NAZARÉ DA COSTA ARAÚJO	74.850	74.250,00
ANA LUZIA SOARES ARAÚJO	750	750,00
TOTALIZANDO	75.000	75.000,00

CLÁUSULA QUARTA: As quotas de capital são indivisíveis e não poderão ser cedidas ou transferidas a terceiros, sem o consentimento do outro sócio, a quem fica assegurado, em igualdade de condições e preço direito de preferência para a sua aquisição se postas à venda, formalizando, se realizada a cessão delas, a alteração contratual pertinente.

CLÁUSULA QUINTA- A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.

CLÁUSULA SEXTA- A administração da sociedade caberá à sócia **NAZARÉ DA COSTA ARAUJO**, com os poderes e atribuições de sócio Administrador autorizado o uso do nome empresarial, vedado, no entanto, em atividades estranhas ao interesse social ou assumir obrigações seja em favor de qualquer dos quotistas ou de terceiros, bem como onerar ou alienar bens imóveis da sociedade, sem autorização do outro sócio.

CLÁUSULA SETIMA- Ao término de cada exercício social, em 31 de dezembro, o administrador prestará contas justificadas de sua administração, procedendo a elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico, cabendo aos sócios, na proporção de suas quotas, os lucros ou perdas apuradas.

CLÁUSULA OITAVA- Nos quatro meses seguintes ao término do exercício social, os sócios deliberarão sobre as contas e designarão administrador(es) quando for o caso.

CLÁUSULA NONA- A sociedade poderá a qualquer tempo, abrir ou fechar filial ou outra dependência, mediante alteração contratual assinada por todos os sócios.

CLÁUSULA DÉCIMA- Os sócios poderão de comum acordo, fixar uma retirada mensal, a título de "pro-labore", observadas as disposições regulamentares pertinentes.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA- Falecendo ou interditado qualquer sócio, a sociedade continuará suas atividades com os herdeiros, sucessores e o incapaz. Não sendo possível ou inexistindo interesses destes ou do(s) sócio(s) remanescente (s), o valor de seus haveres será apurado e liquidado com base na situação patrimonial da sociedade, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado.

Parágrafo único- O mesmo procedimento será adotado em outros casos em que a sociedade se resolva em relação a seu sócio.

R 3



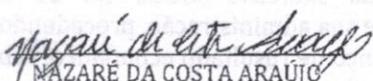
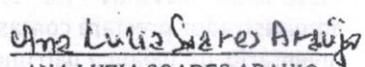
CLÁUSULA DECIMA SEGUNDA- A Administradora Nazaré da Costa Araújo declara(m), sob as penas da lei, de que não está, impedida de exercer a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública ou propriedade.

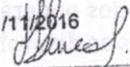
CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA- Fica eleito o foro de Fortaleza, para o exercício e cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste contrato.

CLÁUSULA DECIMA QUARTA - Em virtude das alterações havidas, fica o presente Contrato Social vigorando com as cláusulas e condições seguintes, totalmente consolidadas neste presente instrumento de alteração Contratual.

E por estarem assim juntos e combinados assinam o presente instrumento em 4(quatro) vias de igual teor, lavrada em 4 (quatro) folhas, escritas somente anversos.

Fortaleza, 27 de outubro de 2016.

 NAZARÉ DA COSTA ARAÚJO CPF: (MF) 049.611.103-53	 ANA LUZIA SOARES ARAUJO CPF: (MF) 382.553.243-72
---	---

 JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO CEARÁ - SEDE
CERTIFICO O REGISTRO EM: 03/11/2016
SOB Nº: 20162830700
Protocolo: 16/283070-0, DE 01/11/2016
Empresa: 23 2 0123924 7
ALFA LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS
LTDA - EPP

LENIRA CARDOSO DE A SERAINE
SECRETARIO-GERAL





COMARCA DE FORTALEZA - ESTADO DO CEARÁ
CARTÓRIO MARTINS

FORTALEZA CARTÓRIO SEGUNDO OFÍCIO DE NOTAS E PROTESTO DE TÍTULOS
Cnpj: 06.589.261/0001-75 - Tel: (85) 3273.5566 - E-mail: geral@cartoriomartins.com.br
Rua Engº Antônio Ferreira Antero, Nº 470 - Parque Manibura - Cep: 60.821-765
www.cartoriomartins.com.br
Tabelião: BEL. CLAUDIO MARTINS

LIVRO: 605

FOLHA: 237

Substituto: JOSÉ MACÊDO DA SILVA

PROCURAÇÃO BASTANTE QUE FAZ, ALFA LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA - EPP.

SAIBAM quantos este público instrumento de **procuração** virem que, aos vinte e quatro dias do mês de dezembro do ano de dois mil e quinze (24/12/2015), nesta cidade de Fortaleza, Capital do Estado do Ceará, República Federativa do Brasil, a este Notariado, sito na Rua Eng. Antonio Ferreira Antero, 470, perante mim, Tabelião, compareceu como **OUTORGANTE - ALFA LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA - EPP**, pessoa jurídica de direito privado, com sede na Rua Pinheiro Maia, nº 570 - Altos, bairro Cidade dos Funcionários, nesta Cidade de Fortaleza, Estado do Ceará, inscrita no CNPJ/MF nº 10.656.662/0001-78, neste ato representada por **NAZARÉ DA COSTA ARAÚJO**, brasileira, casada, empresária, portadora da carteira de identidade RG nº 20073655842 SSPDS/CE, CPF/MF nº 049.611.103-53, residente e domiciliada na Rua Pinheiro Maia, nº 570, bairro Cidade dos Funcionários, nesta Cidade de Fortaleza, Estado do Ceará.; reconhecida como a própria por mim escrevente, conforme os documentos apresentados, de cuja capacidade jurídica dou fé, e por ela me foi dito que por este instrumento nomeia e constitui seu procurador, ora denominado **OUTORGADO - JOSÉ MARIA DE ARAÚJO**, brasileiro, casado, empresário, portador da carteira de identidade RG nº 94002107145 2ª Via SSPDC/CE, CPF/MF nº 030.627.753-00, residente e domiciliado na Rua Pinheiro Maia, nº 570, bairro Cidade dos Funcionários, nesta Cidade de Fortaleza, Estado do Ceará.; a quem concede poderes amplos, gerais e ilimitados para representar e defender os interesses da Outorgante, e tratar de todos os assuntos que impliquem fornecimento de dados protegidos por sigilo fiscal perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, Procuradoria Geral da Fazenda Nacional no Ceará - PGNF, Secretaria da Fazenda do Estado do Ceará, Coordenação de Administração Tributária - CATRI, e demais coordenações tributárias e Secretarias do Estado do Ceará, Prefeitura Municipal de Fortaleza e Secretaria de Finanças do Município de Fortaleza - SEFIN, Procuradoria e Dívida Ativa do Município de Fortaleza-CE, Coordenações Tributárias e Secretarias do Município de Fortaleza, Secretarias Executivas Regionais - SER, Secretaria de Vigilância Sanitária Municipal (Distrito de Saúde), Junta Comercial do Estado do Ceará - JUCEC, MPF; podendo solicitar e receber pesquisa fiscal e cadastral, relatórios, certidão negativa e certidão positiva com efeito de negativa, certidão de baixa, certidão previdenciária de averbação de obras de construção civil de pessoa jurídica; certidão simplificada; requisitar senha e pesquisa eletrônica, validação de dados para a procuração digital; fotocópia de documentos, formalização e solicitação de parcelamento de débitos, emissão de guias e relatórios do parcelamento; solicitação de informações e emissão de relatórios de processos fiscais; cadastramento, alteração e cancelamento de senha de auto-atendimento, bem como o acerto de dados previdenciários; solicitar emissão de guias, relatórios e documentos; formalização de processo de retificação e ajuste de dados (DARFS, GPS, DAE e DAM); Termo de Intimação e do Simples Nacional, Perdcomp, cobranças de fiscal, CCPJ, NFLD/PJ e outras; solicitar informações e relatório quanto ao indeferimento do Documento Básico de Entrada do CNPJ - DBE e receber os documentos anexos; outorga ainda poderes para representá-la junto à Caixa Econômica Federal, para regularização da Certidão do CRF e pesquisas sobre FGTS de funcionários para regularização; para representar nas licitações públicas, nas modalidades de Dispensa, Carta Convite, Tomada de Preços, Concorrências Públicas Nacionais e Internacionais, Pregões presenciais e/ou eletrônicos, Sistemas de Registro de Preços, podendo inclusive, junto à **COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DOS ÓRGÃOS PÚBLICOS FEDERAIS, ESTADUAIS, MUNICIPAIS, TRIBUNAIS FEDERAIS, ESTADUAIS, ELEITORAIS E ENTIDADES FINANCEIRAS, SEBRAE, SENAC, SESC, SENAI, SISTEMA "S" CRC, CREA, OAB, CRA, SISTEMA "S" E TODAS AS PREFEITURAS MUNICIPAIS E CÂMARAS MUNICIPAIS**, podendo o mesmo, assinar proposta, atas, contratos, entrega durante o procedimento os documentos de credenciamento, envelopes de propostas de preços e documentos de habilitação, fazer vistorias, fazer cadastro, solicitar certidões de adimplência, alvarás, assinar toda a documentação necessária, como também formular ofertas e lances verbais de preços e praticar todos os demais atos pertinentes a processos de licitatórios da Outorgante, podendo ainda



representá-la em qualquer circunstância, ato ou ação que exija sua presença ou assinatura; representar em embaixadas e consulados estrangeiros, Repartições Públicas Federais, Estaduais, Municipais, Autarquias, Secretarias, Ministérios, Paraestatais, economia mista, sociedades, prestadoras de serviços, empresas particulares, micro, médias e de grande porte, no foro em Geral, em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, juizados especiais, incluindo pequenas causas, Decoju, Procon, Delegacias especializadas, Promotorias Públicas, hospitais públicos e particulares, laboratórios e clínicas especializados, Cias. Aéreas, Marítimas, Rodoviárias, Ferroviárias e profissionais liberais, cumprir exigências, juntar, apresentar e retirar documentos, representá-lo(a)s junto as Companhias Energéticas, Telecomunicações (Claro, TIM, Oi, Vivo, Telemar, Embratel) e Hidráulicas, e em todas as agências reguladoras de serviços públicos, INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, IPEC, Perícias Médicas, Sefaz, Inkra, Juntas Comerciais, Receita Federal, Alfândega, Polícias Federal, Militar, Civil, guarda municipal, Cias. de Seguros, UNIMED, Administradoras de Cartões Eletrônicos e de crédito sob qualquer bandeira, Empresas de Leasing, Câmbios e Fomento Mercantil (Factoring), Bolsas de Valores, Serasa, Equifax, Bacen, SPC, comércios, indústrias, podendo assinar quaisquer papéis que se tornem necessário, formular requerimentos e petições, requerer e receber certidões de quaisquer natureza, Alvarás, "Habite-se", autorizações, efetuar pagamentos, cadastramentos e recadastramentos, emitir, endossar, prorrogar cheque(s) e duplicata(s), letras de câmbio, desenrolar pendências de quaisquer natureza, interpor recursos as instâncias superiores, apresentar provas e justificações, prestar esclarecimentos, receber importâncias provenientes de quaisquer naturezas e benefícios a que faça jus, bem como, restituição de imposto de renda e outras, ações, dividendos, jurós, apólices, dar andamento em papéis e processos, prestar fianças e avais em contratos de quaisquer natureza, termos de responsabilidades, firmar contratos com suas cláusulas e condições que julgar conveniente, aditivos, alterações, recibos e dar quitação, aceitar e recusar fiadores, rescindir, notificar, impetrar quaisquer recursos em lei permitido, requerer e receber 2.ª vias de quaisquer documentos; efetuar inscrições em concursos públicos e particulares de quaisquer natureza, bem como vestibulares em qualquer etapa, preencher formulários, apresentar, juntar e retirar documentos, apresentar provas e títulos, optar por línguas estrangeiras, cadeiras, turnos, turmas, receber cartão de inscrição, pagar taxas e outros emolumentos, requerer e receber certificados, diplomas, títulos e papéis, assinar o que se fizer necessário, requerer mudanças ou imigração de cursos para outro domicílio ou instituição de ensino, efetuar matrículas, transferências, receber boletins de notas, participar de reuniões; representá-lo(a)s em quaisquer Instituições Financeiras, bancos públicos e particulares, tais como, BANCO CENTRAL, BANCO DO BRASIL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BANCO BRADESCO, BRADESCO SEGURADORA, BANCO DO NORDESTE DO BRASIL, ITAU, BANCO SANTANDER, BANCO HSBC, em todo o território nacional e em todas suas agências, podendo requerer financiamentos para aquisição da casa própria, abrir, movimentar, e encerrar contas bancárias de quaisquer natureza, depositar, autorizar cobranças, utilizar o crédito aberto na forma e condições, emitir e endossar cheques, retirar e resolver os problemas com cheques devolvidos, passar recibos, dar e receber quitação, requisitar e receber saldos, extratos, talões de cheques e cartões eletrônicos, bem como, movimentar a conta usando o referido cartão eletrônico, sustar/contrordenar, cancelar e baixar cheques, efetuar resgates/aplicação financeiras, efetuar saques - conta corrente e poupança, efetuar transferências/pagamentos, por qualquer meio, inclusive por meio eletrônico, contratar cheque especial e cartão de crédito, cadastrar, alterar e desbloquear senhas, efetuar câmbio, assinar contratos de câmbio, autorizar débito em conta relativo a operações, contrair qualquer tipo de empréstimos, assinar contratos, aceitar cláusulas e condições, juntar e retirar documentos, requerer a exclusão no CCF; DETRAN - DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO, ETTUSA, AMC, SEFAZ, e em todos os departamentos administradores de trânsito que venham a substituí-las, inclusive em outros Estados, DERT, seguradoras pagadoras de sinistros, Concessionária de veículos, Delegacias de Polícia, Cartórios de Notas, e demais Repartições Públicas Federais, Estaduais e Municipais, de qualquer parte do Território Nacional, podendo comprar, vender, ceder, transferir, tráfegar, anuir e de qualquer forma alienar quaisquer veículos, praticar todos os atos administrativos e judiciais que se tornem necessários na movimentação e conclusão dos processos novos e complementares do seguro obrigatório(DPVAT), preencher e assinar formulários de autorização de pagamento/crédito de indenização de sinistro de quaisquer natureza, requerer a liberação do referido





COMARCA DE FORTALEZA - ESTADO DO CEARÁ
CARTÓRIO MARTINS

FORTALEZA CARTÓRIO SEGUNDO OFÍCIO DE NOTAS E PROTESTO DE TÍTULOS
Cnpj: 06.589.261/0001-75 - Tel: (85) 3273.5566 - E-mail: geral@cartoriomartins.com.br
Rua Engº Antônio Ferreira Antero, Nº 470 - Parque Manibura - Cep: 60.821-765
www.cartoriomartins.com.br
Tabelião: BEL. CLÁUDIO MARTINS

LIVRO: 605

FOLHA: 238

Substituto: JOSÉ MACÊDO DA SILVA

veículo, fazer BO (Boletim de Ocorrência), apresentar documentos, firmar compromissos, efetuar mudança de endereço, fazer vistorias, fazer e assinar petições, requerimentos, preencher fichas e formulários, emplacar, podendo tirar 2ª via do DUT - Documento Único de Transferência, e do CRLV - Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo, regularizar na troca do combustível utilizado para Gás Natural Veicular - GNV, fazer inspeção veicular junto ao INMETRO, podendo inclusive assinar transferência para si ou para terceiros; bem como assinar todo e qualquer documento necessário, pagar taxas e emolumentos devidos, receber preços, assinar recibos, dar e aceitar quitações, assinar documentos, juntar e retirar documentos, produzir provas e justificações, prestar declarações exigidas por lei; receber correspondência, quer epistolar, quer telegráfica, receber mercadorias destinadas ao(s) outorgante(s), efetuar despachos das mesmas através dos Correios e Telégrafos, Via Sedex, Alfândegas, Cias de Navegações, Cias Aéreas ou ainda em outra entidade designada pelos mesmos, dar e receber quitação, assinar despachos e termos de responsabilidade; podendo comprar, vender, permutar, doar, hipotecar, ou de qualquer forma alienar ou onerar bens imóveis, em nome do(a)s outorgante(s), podendo assinar as competentes escrituras, contratos e demais documentos necessários, concordar ou discordar com cláusulas e condições, acertar preços, recebê-los ou pagá-los, assinar os necessários recibos, dar e aceitar quitações, transmitir e receber posse, domínio, direito e ação, responder pela evicção de direito, representá-lo(a)s junto aos Tabelionatos, Registro de Imóveis, e Órgãos Públicos em geral, pagar taxas, impostos, fazer declarações exigidas por lei, dar e receber garantias reais, administrar os imóveis adquiridos e os já existentes do(a)s outorgante(s), assinar contratos de locação e outros instrumentos necessários, propor, desistir e variar de ações, notificar e despejar inquilinos, receber os alugueis respectivos, assinando os necessários recibos e dando quitações, constituir Advogados com poderes Ad Judicia, com a finalidade específica de propor as ações necessárias, relativas as locações, devendo assinar com os mesmos contratos de prestação de serviços estabelecendo os valores dos honorários, assinar se necessário contratos ou escrituras relativo a garantias reais sobre os imóveis adquiridos ou vendidos no(a)s qual(is) poderá(am) o(a)s outorgante(s) figurar(em) como garantidor(a)(es) ou garantido(a)(s); podendo enviar para protesto: duplicatas, notas promissórias, cheques, letras de Câmbio e o mais que de fizer necessário, podendo efetuar cancelamentos, assinar requerimentos, petições e declarações, pagar o que for devido, assinar e requerer o que for preciso, dar entradas em documentação para casamentos, optar por regime de casamentos, juntar testemunhas, apresentar juntar, e retirar documentos, prestar esclarecimentos; contratar Advogado(s) com poderes da cláusula "Ad-Judicia" e "Et Extra", podendo exercê-los em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, Juizados Especiais Cíveis e Criminais, Juízo Arbitral e Tribunais Populares e, ainda, constituir preposto e representantes para ação(ões) trabalhista(s) judicial(is), constituir e/ou destituir Inventariante; propor contra quem de direito a(s) ação(ões) competente(s) e defendê-lo(a)s na(s) contrária(s), seguindo uma(s) a outra(s) até final decisão, transigir, firmar compromisso(s), desistir, apresentar prova(s), contestar, apresentar recurso(s), assinar declaração(es), receber citação(es) inicial e notificação(es) Judicial(is) ou Extrajudicial(is), concordar, discordar, alegar, apresentar prova(s), contestar e assinar o que preciso for, confessar, reconhecer a procedência do pedido e renunciar ao direito sobre que se funda a ação; constituir, abrir e gerir empresas em nome da outorgante de quaisquer natureza, podendo assinar todos os documentos necessários, ao mesmo, incluindo contratos sociais e seu aditivos, contratos de trabalho, rescisões, recolher tributos relativos a empresa e empregados, requerer inscrição de CNPJ, inscrição estadual e municipal, emitir notas fiscais, recibos, pagar taxas, impostos, desenrolar pendências, requerer e receber certidões de quaisquer natureza, assinar todos os papéis relativos a mesma, admitir demitir funcionários, assinar carteira profissional dos mesmos, contratos temporários e estágios, pagar férias, indenizações, 13.º salários, comissões, horas extras, pensão, seguros, FGTS, vencimentos, PIS/PASEP, gratificações e demais vantagens, através do(a)s outorgantes ou através de quaisquer agências bancárias devidamente credenciadas para o mesmo, podendo efetuar depósitos e retiradas, emitir e endossar cheques; representá-lo(a)s em licitações e concorrências públicas e particulares, podendo assinar propostas de preços, cartas de prepostos, orçamentos, faturas de qualquer espécie, balanços patrimoniais, participar de reuniões, decidir e aceitar decisões, entrar em acordo e discordar, exigir, transigir e recorrer, encerrar e dar baixa nas atividades, bem como, transferir cotas e capitais, e se retirar de quaisquer



empresas cujo(a)s outorgante(s), figure(m) como sócio(a)s ou proprietário(a)s, cotista(s), administrador(a)(es), cooperado(a)(s), junto a todos os órgãos competentes, podendo assinar documentos, requerer e receber o que preciso for; representá-lo(a)(s) na qualidade de condômino perante condomínios, em todos os seus atos, comparecer às reuniões, assinar atas, votar e ser votado, tomar aceitar e discordar de decisões, pagar taxas e firmar recibos; enfim, participar de todos e quaisquer atos da vida civil e tudo mais praticar para o fiel cumprimento deste mandato, ratificando, portanto, todos os atos praticados pelo(a)s outorgado(a)(s), respondendo civil e criminalmente pelo(s) ato(s) que o(a)s mesmo(s) praticar(em), por força deste instrumento, podendo assinar guias, relatórios e documentos, Formalização de processo para retificação e ajuste de dados (DARFS, GPS, DAE, e DAM, TRANSMISSÃO GFIP, RAIS, CAGED, DIRF, DCTF, FGTS, INSS, SPED FISCAL), Termo de Intimação e do Simples Nacional, Perdcomp, cobranças de fiscal, CCPJ, NFLD/PJ, e outras, Solicitar informações e relatório quanto ao indeferimento do Documentos Básico de Entrada do CNPJ - DBE, e receber os documentos anexos, podendo ainda representá-la nas licitações públicas, nas modalidades de Dispensa, Carta Convite, Toma de Preços, Concorrências Públicas Nacionais e Internacionais, Pregões presenciais e/ou eletrônicos, Sistemas de Registro de Preços, junto a qualquer COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DOS ÓRGÃOS PÚBLICOS FEDERAIS, ESTADUAIS, MUNICIPAIS, TRIBUNAIS FEDERAIS, ESTADUAIS, ELEITORAIS E ENTIDADES FINANCEIRAS, SEBRAE, SENAC, SESC, SENAI, SISTEMA "S", CRC, CREA, OAB, CRA, E TODAS AS PREFEITURAS E CÂMMARAS MUNICIPAIS, SESCOOP, podendo o mesmo, assinar proposta, atas, Contratos, entregar durante o procedimento os documentos de credenciamento, envelopes de propostas de preços e documentos de habilitação, fazer vistorias, fazer cadastro, solicitar certidões de adimplência, alvarás, assinar toda a documentação necessária, como também formular ofertas e lances verbais de preços e praticar todos os demais atos pertinentes a processos de licitatórios da outorgante, enfim praticar todos os atos necessários ao fiel cumprimento do presente mandato, podendo, ainda, substabelecer, no todo ou em parte, com ou sem reserva de iguais poderes. O presente mandato é válido em todo território nacional, por tempo indeterminado **Este instrumento deve ser lido com muita atenção, pois eventuais erros não serão corrigidos, se causados pelas partes. E serão corrigidos em no máximo 24 HORAS se provenientes da lavratura.** Os dados constantes na presente procuração foram fornecidos pelo outorgante, que, responde por quaisquer eventualidades que venham a ocorrer. Dispensadas as testemunhas conforme Artigo 215, parágrafo 5.º do Código Civil Brasileiro. E, como assim o disse, do que dou fé e me pediu este instrumento que, lido e achado conforme, aceito e assina abaixo. Subcrevo, José Macêdo da Silva, Tabelião Substituto. (AS) NAZARÉ DA COSTA ARAÚJO, Trasladado hoje. Esta conforme o original. Dou fé. Fortaleza, 24 de dezembro de 2015. Eu, David Ferreira Barbosa, a digito e confiro. E eu, Cláudio Martins, Tabelião, a subscrevo e assino em público e raso de que uso. **VÁLIDO SOMENTE COM O SELO DE AUTENTICIDADE. EMOLUMENTOS: R\$ 23,59 - SELO: 3,82 - FERMOJU: R\$ 2,97 - ISS: R\$ 1,18 - FAADep: R\$ 1,18 - TOTAL: R\$ 32,74**

EM TESTEMUNHO DA VERDADE

JOSÉ MACÊDO DA SILVA
TABELIÃO SUBSTITUTO

JOSE MACEDO DA SILVA
Tabelião Substituto





ATA DE REALIZAÇÃO DO PREGÃO PRESENCIAL

Às 10:00 do dia 09 de Junho de 2017, na sala de reuniões da Comissão de Licitação, reuniram-se o(a) Pregoeiro(a) e respectivos membros da Equipe de Apoio, para recebimento e abertura dos envelopes contendo as propostas de preços e documentação, cujo objeto é Contratação de serviços de manutenção corretiva e preventiva dos equipamentos de informática da Câmara Municipal de Paracuru/Ce.. O(A) Pregoeiro(a) iniciou a sessão esclarecendo aos presentes como funciona o Pregão e os aspectos legais. Imediatamente o(a) Pregoeiro(a) solicitou aos Srs. representantes das proponentes que se identificassem, munidos de carteira de identidade e/ou procuração para credenciamento.

Participaram deste certame a() licitante(s) abaixo relacionada(s), com seu(s) respectivo(s) representante(s):

DARLAN DUARTE JUCÁ.....	C.P.F. n° 024.895.343-51
GRUPO MAX COMERCIO, SERVIÇOS E TELECOMUNICAÇÕES LTDA - ME....	08.769.154/0001-54
REP. REPRESENTANTE	CREDCENCIADOW7
INFORMÁTICA	13.661.618/0001-44
WILSON CARVALHO ALEXANDRE	C.P.F. n° 968.984.703-10
GRUPO ONF COMERCIO DE MATERIAIS E SERVIÇOS EIRELI - ME.....	10.628.513/0001-03
EDILE ANTINIS MOURA FILIO	C.P.F. n° 903.074.293-34
ALFA LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA - EPP.....	10.656.662/0001-78
JOSE MARIA DE ARAUJO	C.P.F. n° 030.627.753-00
J R BRAGA PEREIRA - ME	10.348.898/0001-47
JOSÉ ROBULO BRAGA PEREIRA	C.P.F. n° 033.080.953-94

Observação O PREGOEIRO RESSALTA QUE A EMPRESA GRUPO MAX COMERCIO, SERVIÇOS E TELECOMUNICAÇÕES LTDA NÃO CUMPRIU COM O ITEM 26.1

Para cada item cotado, a proposta inicial dos proponentes e seus respectivos lances estão expressos abaixo:

Item: 00001 - SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO CORRETIVA E PREVENTIVA DOS EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA
 Quantidade: 7,000 Unidade de fornecimento: MÊS

OBS.: Participaram deste item os licitantes abaixo selecionados, com suas respectivas propostas. As propostas assinaladas com (*) foram classificadas e os proponentes convocados para a fase de lances. As propostas assinaladas com (D) foram desclassificadas pelo(a) Pregoeiro(a). Os lances para este item foram efetuados pelo PREÇO UNITÁRIO

Prop. Base	GRUPO MAX COMERCIO, SERVIÇOS E TELECOMUN	R\$	2.600,000
	INFORCOM COMERCIO DE MATERIAIS E SERVIÇOS	R\$	2.590,000
	DARLAN DUARTE JUCÁ	R\$	2.500,000
	ALFA LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA - EPP	R\$	2.200,000 *
	J R BRAGA PEREIRA - ME	R\$	2.000,000 *
	W7 INFORMÁTICA LTDA	R\$	1.485,710 *

RUA SÃO JOÃO EVANGELISTA, 459 - PARACURU-CE

(Handwritten signatures and stamps)

- 1 -

Salt



Estado do Ceará
GOVERNO MUNICIPAL DE PARACURU
CAMARA MUNICIPAL DE PARACURU



ABERTURA DA FASE DE LANCES

Objeto : 1 ALFA LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA - EPP
 J R BRAG. PEREIRA - ME Desistiu.
 Desistiu.

Inabilitação W7 INFORMATICA LTDA, Data: 09/06/2017
 Justificativa: O PREGOEIRO RESSALTA QUE A EMPRESA W7 INFORMATICA
 LTDA FOI INABILITADA POR NÃO CUMPRIR O ITEM 59.2.11, ALINEA 2, E
 NÃO ESTA AUTENTICADO CONFORME O MESMO.

Empilhado J R BRAG. PEREIRA - ME, Data: 09/06/2017
 Foi convidado para participar e dar continuidade ao preção.

Habilitação J R BRAG. PEREIRA - ME, Data: 09/06/2017

Desistido J R BRAG. PEREIRA - ME, Data: 09/06/2017

Observação O REPRESENTANTE DA EMPRESA ALFA LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA -
 EPP, PRETENDE ENTRAR COM RECURSO, ALEGANDO O SEGUINTE: A FALTA DO
 TERMO DE ABERTURA E ENCERRAMENTO DO BALANÇO PATRIMONIAL CONFORME
 ITEM 59.2.11. CONFORME ART 4º DA LEI 10.520/02 INCISO XVIII -
 declarado vencedor, qualquer licitante poderá manifestar
 imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será
 concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do
 recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para
 apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a
 correr o término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada
 vista imediata dos autos;

Nada mais havendo a tratar, lavrou-se a presente ata que vai assinada pelo(a) Pregoeiro(a), Equipe de apoio e representantes presentes. O(A) Pregoeiro(a) declarou encerrados os trabalhos, agradecendo a presença de todos.

PREGOEIRO(A) E EQUIPE DE APOIO

FUNÇÃO	NOME
Pregoeiro(a)	JOSUÉ DE ALBUQUERQUE ALVES NETO
Equipe apoio	SABRINA DE ALBUQUERQUE LIMA
Equipe apoio	DARA MENDES SILVA

ASSINATURA

Sabrina de Albuquerque Lima
Dara Mendes Silva

PARTICIPANTE(S) DO CERTAME

DAR ANUARTE JUCA

ASSINATURA

Dar Anuarte Jucá

RUA SÃO JOÃO EVANGELISTA, 459 - PARACURU-CE

[Handwritten signatures and initials]





Fortaleza, 03 de abril de 2017.

AO

PROCOLO

CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO CEARÁ - CRC/CE

RÉFERENTE: ESCLARECIMENTO SOBRE AS FORMALIDADES LEGAIS A SEREM PREENCHIDAS PARA ELABORAR UM BALANÇO NA FORMA DA LEI.

A empresa **ALFA LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA - EPP**, com sede na Rua Pinheiro Maia, 570 - Cidade dos Funcionários, na cidade de Fortaleza - Ceará, inscrita no CNPJ sob o nº 10.656.662/0001-78 neste ato representada por sua sócia Administradora a **Sra. Nazaré da Costa Araújo**, brasileira, inscrito CPF nº 049.611.103-53 e RG nº 200796365584-2ª /SSP/CE, vem na urbanidade de sempre, solicitar de V.Sas., **ESCLARECIMENTO**, visto a necessidade de subsidiar Recurso Administrativo frente Edital de Tomada de Preços nº 2017.03.13.01 junto a Prefeitura Municipal de Pacajus, no tocante das formalidades legais, a serem preenchidas para apresentação do **BALANÇO PATRIMONIAL NA FORMA DA LEI**, para cumprimento e atendimento da exigências do Edital quando assim o mesmo se expressa:

5.4.4. Relativa À QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO - FINANCEIRA

5.4.4.1 - **Balanço patrimonial** e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e **apresentados na forma da lei**, que comprovem a boa situação financeira da empresa - vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios - podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrados há mais de 03 (três) meses da data de apresentação da proposta, devidamente assinados por contabilista registrado no CRC, bem como por sócio, gerente ou diretor, registrado no Órgão competente. (sem grifo na origem)

NO-DE PROTOCOLO 2017.0014218 03/04/2017 14:34
ALFA LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA-EPP
CONTRATADA ADMINISTRATIVA

As





ALFA LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA - EPP

Locação de Sistemas - (Software, Digitalização, Controle Interno; Folha de Pagamento; Emissão de Nota Fiscal)

Dando um reforço ainda maior ao pedido aqui registrado segue o Edital da Tomada de Preços nº 2017.03.13.01-TP, bem como ata de sessão de credenciamento, recebimento e abertura dos envelopes contendo os documentos de habilitação, as propostas de preços e julgamento, em anexo.

Certos de termos prestados as informações necessárias, formulamos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Cordialmente,

ALFA LOCAÇÃO de Equipamentos Ltda - EPP
José Maria de Araújo
Procurador - Licitações/Contratos
CPF: 030.627.753-00



DFC ? DVA ?

Tamanho do Texto + | tamanho do texto -

EXIGIBILIDADE E FORMALIDADES DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS PRA FINS DE LICITAÇÃO

Reinaldo Luiz Lunelli*

Em conformidade com o Art 31, inciso I da Lei 8.666/93 a administração pública deverá, quando da qualificação econômico financeira, verificar o balanço patrimonial e as demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa.

Assim, vale salientar que Balanço Patrimonial é a demonstração contábil destinada a evidenciar, qualitativa e quantitativamente, numa determinada data, a posição patrimonial e financeira da entidade. O principal objetivo deste demonstrativo é apresentar de forma organizada e ordenada os registros que afetaram o patrimônio da empresa, de modo a facilitar o conhecimento e a análise da real situação financeira desta.

Exigibilidade das Demonstrações Contábeis

A primeira análise que se faz é quanto à exigibilidade dos informes contábeis, em especial, do Balanço Patrimonial.

A lei exige que o Balanço seja levantado no fim de cada exercício financeiro que geralmente coincide com o fim do ano civil, 31 de dezembro. No entanto, pode ser levantado mais de uma vez por determinação de Estatuto Social, que é a forma jurídica das Sociedades Anônimas (S/A), mas isto também é pouco comum.

Em janeiro os contadores recebem toda a documentação fiscal da empresa relativa a dezembro e com isso, deverá realizar a escrituração dos fatos contábeis e fazer a conciliação bancária, para então realizar os últimos ajustes e revisões para o encerramento das demonstrações contábeis.

A data limite de apresentação do BP de um exercício financeiro será sempre até 30 de abril do ano subsequente aos fatos registrados; a partir daí, os informes anteriores perdem a sua validade. Exemplificado, entendamos que o Balanço patrimonial de 2012, encerrado em 31/12/2012 precisa ser levantado até 30/04/2013 e terá validade até 30/04/2014 quando a partir desta será exigido o Balanço e as demonstrações contábeis de 2013.

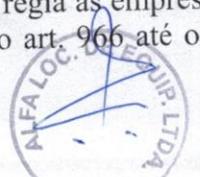
No entanto, ressalva-se que, após a criação do Sistema Público de Escrituração Digital (SPED) para as empresas sujeitas à tributação do imposto de renda com base no lucro real a validade do Balanço patrimonial se estendeu até o último dia útil do mês de junho do ano seguinte, conforme prevê o Art. 5º da Instrução Normativa RFB nº 787/07.

Temos assim, duas datas limites, uma para as entidades tributadas com base no lucro real e abrangidas pelo SPED e outra para as demais empresas. Apesar do SICAF (Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores) ter como data de validade o dia 30 de junho, fica o alerta da exigência legal.

Formalidades do Balanço Patrimonial

É claro que para o Balanço Patrimonial ter validade ele precisa ser elaborado em conformidade com a legislação comercial, societária e fiscal em vigência na data de seu encerramento.

Cabe salientar que o novo Código Civil (Lei 10.406/02) substituiu o Código Comercial que regia as empresas e agora tratamos todas as questões relacionadas às empresas com o Código Civil a partir do art. 966 até o art. 1.195 no Livro II - Do Direito de Empresa.



Os ditames societários para o encerramento do balanço como a forma de classificação, avaliação e as demonstrações obrigatórias são detalhados na Lei 6.404/1976, atualizada recentemente para obedecer ao padrão internacionalmente aceito. Está é, portanto, a Lei das Sociedades por Ações; também aplicável às demais entidades.

A legislação comercial alerta, em seu Art. 1.184 que o Balanço Patrimonial e o de Resultado Econômico (Demonstração do Resultado do Exercício), devem ser lançados no Livro Diário da empresa estando ambos assinados por técnico em Ciências Contábeis, legalmente habilitado e pelo empresário responsável.

Assim, o Balanço Patrimonial autêntico e apresentado na forma da lei civil é o que consta no Livro Diário e portanto, só existirá por meio de cópia autenticada. Isto não quer dizer que outros Balanços não possam ser apresentados, no entanto, como a contabilidade é alterada constantemente em uma entidade, existe o risco das informações apresentadas não serem as oficiais e válidas para a data de seu encerramento.

As sociedades de capital aberto tem ainda a obrigatoriedade de publicação de seus Balanços na imprensa oficial o que sempre vai constituir uma condição de eficácia e veracidade das demonstrações contábeis, atendendo amplamente os preceitos legais.

Portanto, dependendo da forma de constituição da empresa, e para ter-se uma maior segurança sobre os dados apresentados, a administração poderá exigir a publicação oficial registrada (Sociedades Anônimas), ou ainda o termo de abertura e encerramento do Livro Diário, devidamente autenticado pelo órgão competente, do qual se extrai o Balanço Patrimonial em páginas sequencialmente numeradas e em consonância com a lei comercial e societária (Sociedades em Geral).

A escrituração contábil e o levantamento do Balanço Patrimonial são obrigações que alcançam todas as entidades empresárias, independentemente de porte ou forma de constituição. Assim, mesmo para as empresas tributadas pelo regime simplificado de apuração (Simples Nacional) é possível exigir os informes contábeis e patrimoniais, como das demais entidades. A única segregação que se faz é que, para as empresas em geral, o conjunto completo de demonstrações contábeis é muito mais abrangente que para as microempresas e empresas de pequeno porte; bastando para estas a apresentação do Balanço Patrimonial, da Demonstração do Resultado do Exercício e das Notas Explicativas, conforme regulamenta a Resolução CFC 1.418/2012.

* *Reinaldo Luiz Lunelli é contabilista, auditor, consultor de empresas, professor universitário, autor de diversos livros de matéria contábil e tributária e membro da redação dos sites Portal Tributário e Portal de Contabilidade.*

Obras recomendadas:



Portal Tributário Editora



Portal Tributário Editora



Portal Tributário Editora



[Contabilidade](#) | [Publicações Contábeis](#) | [Cursos](#) | [Temáticas](#) | [Normas Brasileiras Contabilidade](#) | [Glossário](#) | [Resoluções CFC](#) | [Guia Fiscal](#) | [Tributação](#) | [Simples Nacional](#) | [Modelos de Contratos](#) | [Balanço Patrimonial](#) | [Legislação Contábil](#) | [Programas](#) | [Revenda e Lucre](#) | [Normas Legais](#) | [Boletim Contábil](#) | [Boletim Trabalhista](#) | [Boletim Tributário](#) | [Guia Trabalhista](#) | [Guia Tributário](#) | [Publicações Jurídicas](#)

